

INSCREVA-SE VIA SYMPLA

FAÇA PARTE DE MAIS UMA EDIÇÃO DE SUCESSO

PCH CGH ÁGUA

24 A 26 DE FEVEREIRO DE 2026

9ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE PCHS E CGHS

ABRAPCH

CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU
FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

LOTE PROMOCIONAL ATÉ 15/11
ASSOCIADOS TEM DESCONTOS

05 DE NOVEMBRO

DOU



ABRAPCH
abrapch.org.br

GERÊNCIA REGIONAL NORTE

PORTARIA ICMBIO Nº 4.699, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025

Modifica a composição do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Lago do Cuniã, no estado de Rondônia (processo nº 02119.000262/2024-58).

A GERENTE REGIONAL 1 NORTE - GR1, DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, nomeada pela Portaria de Pessoal MMA nº 460, de 19 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio 2025, Edição 94, Seção 2, Página 39, e no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 174 da Portaria ICMBio nº 1.270, de 29 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2022, Edição 246, Seção 1, Página 289, combinadas com o Art. 5º da Portaria ICMBio nº 1.440, de 10 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial da União nº 95, 17 de maio de 2024, resolve:

Art. 1º O Conselho Deliberativo da RESEX Lago do Cuniã é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - Órgãos Públicos:

- a) Órgãos Públicos Ambientais, dos três níveis da Federação; e
- b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação;

II - Instituições de Ensino e Pesquisa:

- a) Universidades;
- b) Institutos de Pesquisa; e
- c) Organizações de Ensino;

III - Usuários do Território:

- a) Populações Tradicionais do Interior e Entorno da Unidade; e
- b) Setor de Energia; e

IV - Organizações da Sociedade Civil:

- a) Organizações Não Governamentais Ambientalistas.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidas pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Cuniã-Jacundá à Gerência Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e seguimento dos trâmites de homologação.

Art. 2º O Conselho Deliberativo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Cuniã-Jacundá que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Deliberativo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Deliberativo da RESEX Lago do Cuniã são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Gerência Regional, que o remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 6º Torna-se sem efeito a Portaria nº 4, de 18 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 23 de maio de 2017, Edição nº 97, Seção 1, p. 124.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA MICHELLE LESSA

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MME Nº 876, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025

Estabelece orientações e procedimentos para a tramitação e o tratamento de denúncias no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e o Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, nos Capítulos III e IV, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, na Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, no Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, no Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, no Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, no Decreto nº 10.890, de 9 de dezembro de 2021, no Decreto nº 12.122, de 30 de julho de 2024, na Instrução Normativa CGU/OGU nº 7, de 8 de maio de 2019, nas Portarias Normativas CGU nº 116, de 18 de março de 2024, e nº 163, de 9 de setembro de 2024, na Portaria MME nº 850, de 10 de julho de 2025, e considerando o contido no Processo nº 48300.001191/2024-54, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Ficam estabelecidas as orientações e os procedimentos para a tramitação e o tratamento de denúncias no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica às hipóteses de representação, de que trata o art. 116, inciso XII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Seção II

Conceitos e definições

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

I - denúncia: toda e qualquer comunicação que indica a prática de irregularidade, ato ilícito ou violação de direitos na administração pública, cuja solução dependa de atuação das unidades de apuração competentes;

II - comunicação de irregularidade: nomenclatura dada pelo Sistema Fala.BR à denúncia de caráter anônimo, ou seja, aquela que indica a prática de irregularidade, ato ilícito ou violação de direitos na administração pública, da qual não seja possível identificar a autoria;

III - unidade organizacional: o Gabinete do Ministro, a Ouvidoria-Geral, a Corregedoria, a Comissão de Ética, a Secretaria-Executiva e suas Subsecretarias, e as Secretarias finalísticas;

IV - unidade de apuração: unidade organizacional responsável por realizar a análise e a apuração dos fatos relatados na denúncia, ou providenciar os encaminhamentos devidos;

V - habilitação: procedimento de análise prévia por meio do qual a Ouvidoria-Geral verifica a existência dos requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância da denúncia e o seu encaminhamento à(s) unidade(s) de apuração;

VI - pseudonimização: tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pela Ouvidoria-Geral em ambiente controlado e seguro.

Parágrafo único. Considerando o disposto no inciso II do caput, doravante o termo designado para se referir a denúncia ou a comunicação de irregularidade será, tão somente, denúncia, seja ela identificada ou não.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Apresentação, recebimento e registro da denúncia

Art. 3º A denúncia será apresentada, preferencialmente, em meio eletrônico, através do sistema informatizado de ouvidorias do Poder Executivo federal - Plataforma Fala.BR, de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia disponibilizará o acesso ao Fala.BR em sua página oficial na internet, em local de fácil visualização.

§ 2º Na hipótese de a denúncia ser recebida em meio físico, e-mail, telefone, presencialmente, ou qualquer outra forma de atendimento, a Ouvidoria-Geral promoverá a sua inserção no Sistema referido no caput.

§ 3º A denúncia colhida oralmente será reduzida a termo e deverá conter o registro completo, fidedigno e integral do seu teor, incluídos os anexos, quando houver.

Art. 4º A Ouvidoria-Geral é o canal único para cadastro, habilitação e distribuição da denúncia recebida.

Parágrafo único. A denúncia recebida por qualquer unidade organizacional do Ministério deve ser encaminhada, de imediato, à Ouvidoria-Geral, para inserção na Plataforma Fala.BR e não poderá ser dada publicidade ao seu conteúdo ou a qualquer elemento de identificação do manifestante, sob pena de responsabilização.

Seção II

Garantias e proteção ao denunciante

Art. 5º A Ouvidoria-Geral propiciará ao denunciante a possibilidade de:

I - formular a denúncia por qualquer meio previsto no art. 3º, inclusive a recebida oralmente, nos termos do § 3º do mesmo artigo;

II - ter acesso livre e gratuito aos meios e canais oficiais de apresentação da denúncia, vedada a cobrança de taxas ou emolumentos; e

III - conhecer os trâmites para fazer a denúncia.

Art. 6º Os elementos de identificação do denunciante serão preservados com acesso restrito, desde o recebimento da denúncia.

§ 1º A Ouvidoria-Geral adotará as medidas necessárias à salvaguarda da identidade do denunciante e à proteção das informações recebidas, independente de prévia habilitação da denúncia.

§ 2º Previamente ao encaminhamento da denúncia para a unidade responsável pela apuração, a Ouvidoria-Geral providenciará a sua pseudonimização.

§ 3º A restrição de acesso prevista no caput não se aplica, caso se configure flagrante má-fé por parte do denunciante ou denúncia caluniosa, nos termos do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 7º O compartilhamento das informações de identificação do denunciante poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante consentimento do titular, nos casos em que haja necessidade de reencaminhamento da denúncia para outras unidades de Ouvidoria;

II - para cumprimento de ordem judicial; ou

III - mediante apresentação formal de requerimento pela unidade de apuração, quando indispensável à análise dos fatos relatados na denúncia.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, a Ouvidoria-Geral deverá solicitar o consentimento do denunciante para o compartilhamento de seus elementos de identificação, o qual terá o prazo de vinte dias para se manifestar.

§ 2º Na hipótese do § 1º, havendo negativa do denunciante ou decorrido o prazo nele previsto, a Ouvidoria-Geral deverá realizar a pseudonimização da denúncia antes de encaminhá-la ao órgão competente.

§ 3º Na hipótese do inciso III, a Ouvidoria-Geral concederá o acesso após comunicação prévia e concordância formal do denunciante.

§ 4º Caso seja indispensável à apuração dos fatos, os elementos de identificação do denunciante poderão ser encaminhados à unidade competente, desde que demonstrada a necessidade de conhecê-los, ficando essa unidade responsável por adotar a salvaguarda necessária para resguardá-los do acesso de terceiros não autorizados.

Seção III

Verificação preliminar e habilitação

Art. 8º Se a denúncia envolver matéria alheia ou estranha às competências institucionais do Ministério, a Ouvidoria-Geral deverá:

I - encaminhá-la ao destinatário, quando o órgão ou entidade competente para tratar o assunto integrar o Sistema de Ouvidorias do Governo Federal; ou

II - arquivá-la, quando não for possível identificar o órgão ou entidade competente para tratar o assunto ou quando o órgão ou entidade competente não integrar o Sistema de Ouvidorias do Governo Federal.

Art. 9º A denúncia de que não se possa conhecer a autoria será registrada na Plataforma Fala.BR como comunicação de irregularidade, nos termos do art. 2º, inciso II e parágrafo único e, após habilitação, receberá tratamento normal de denúncia pela unidade de apuração.

Art. 10. A Ouvidoria-Geral verificará a existência dos requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância dos fatos denunciados, que ampare a apuração da denúncia pelo órgão ou unidade responsável.

§ 1º A denúncia será considerada habilitada quando presentes os requisitos previstos no caput.

§ 2º Caso a denúncia não atenda aos requisitos do caput, a Ouvidoria-Geral solicitará ao denunciante a complementação das informações no prazo de vinte dias, contados da data do seu recebimento na Plataforma Fala.BR.

§ 3º O pedido de complementação de informações suspende, por uma única vez, o prazo previsto no art. 17, o qual será retomado a partir da data de recebimento da resposta do denunciante.

§ 4º A falta de complementação de informações no prazo estabelecido acarretará a inabilitação da denúncia e o seu arquivamento, sem a produção de resposta conclusiva.

Art. 11. Excepcionalmente, a denúncia poderá ser encerrada, em circunstâncias devidamente justificadas e necessárias à proteção integral do denunciante, o qual deve ser comunicado dos fatos.

Seção IV

Categorização e encaminhamentos para apuração

Art. 12. A denúncia será categorizada segundo o seu conteúdo, com procedimentos distintos de apuração, conforme segue:

I - denúncia sobre atividade relacionada a política pública de competência institucional;

II - denúncia sobre infração disciplinar de servidor;

III - denúncia sobre desvio de conduta ética;

IV - denúncia sobre controles internos e compliance;

V - denúncia envolvendo força de trabalho terceirizada ou estagiário;

VI - denúncia sobre prática de ato lesivo por pessoa jurídica; e

VII - outra: denúncia que não se enquadre nos incisos I a VI do caput.

Art. 13. A Ouvidoria-Geral encaminhará a denúncia habilitada à unidade de apuração competente, conforme segue:

I - à Corregedoria, quando se tratar de:

a) infrações disciplinares cometidas por servidor ou empregado público pertencente ao quadro funcional do Ministério ou a ele cedido, inclusive as denúncias que tratem de assédio e discriminação; e

b) responsabilidade de pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

II - à Comissão de Ética - CE/MME, quando se tratar de infrações éticas que configurem conflito de interesses, que afrontem o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal ou o Código de Ética e Conduta do Ministério de Minas e Energia;

III - à Assessoria Especial de Conformidade, Integridade e Controle Interno - AEI, quando se tratar de temas afetos a irregularidades que possam ensejar atuação da Controladoria-Geral da União - CGU.

IV - à Secretaria-Executiva ou suas Subsecretarias, quando o assunto se referir a irregularidade relacionada a licitação ou contrato administrativo, incluindo infração cometida por integrante da força de trabalho terceirizada ou por estagiário; e



V - à Secretaria finalística quando se tratar de caso relativo à sua competência de apuração ou de verificação do cumprimento da política pública correspondente.

§ 1º Se a unidade de apuração destinatária entender que a denúncia não é de sua competência, deverá devolve-la à Ouvidoria-Geral em até dez dias, contados da data do seu recebimento, se possível com a indicação do órgão responsável.

§ 2º Quando identificada competência concorrente para apuração ou necessidade de conhecimento por mais de uma das unidades mencionadas nos incisos I a V deste artigo a denúncia será encaminhada, concomitantemente, às respectivas unidades.

Seção V

Formalização processual, apuração e tratamento

Art. 14. As unidades organizacionais mencionadas no art. 13, deverão formalizar e instruir procedimento administrativo próprio de apuração, que referencie a identificação da denúncia recebida da Ouvidoria-Geral.

Art. 15. A fim de cumprir os requisitos de segurança e rastreabilidade, o envio da denúncia para a unidade de apuração será realizado por intermédio do módulo de tramitação da Plataforma Fala.BR.

Art. 16. As unidades de apuração poderão solicitar à Ouvidoria-Geral que o denunciante complemente as informações prestadas na denúncia, quando julgar que os elementos apresentados não sejam suficientes para análise.

Parágrafo único. É admitido apenas um pedido de complementação de informações.

Art. 17. A Ouvidoria-Geral deverá apresentar resposta ao denunciante no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da denúncia, prorrogáveis, mediante justificativa, por igual período.

Parágrafo único. A resposta ao denunciante deve conter informação sobre o encaminhamento à unidade de apuração ou sobre o arquivamento, na hipótese de a denúncia não ter sido habilitada.

Art. 18. No caso de denúncia classificada no sistema Fala.BR como comunicação de irregularidade, nos termos do art. 2º, inciso II, é dispensada a produção de resposta ao denunciante pela Ouvidoria-Geral.

Parágrafo único. A ausência de resposta não dispensa o registro do encaminhamento à unidade de apuração ou da motivação do seu arquivamento no campo de resposta da Plataforma Fala.BR.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Ouvidoria-Geral do Ministério de Minas e Energia informará à Ouvidoria-Geral da União, por meio da Plataforma Fala.BR, a existência de denúncia em face de agente público no exercício de cargo ou Função Comissionada Executiva a partir do nível 13 (treze), inclusive, ou equivalente.

Art. 20. A Ouvidoria-Geral encaminhará ao respectivo Ministério Público ou Tribunal de Contas a denúncia que possua início de crime ou de outra ocorrência cuja competência seja de algum desses órgãos, não excluía a possibilidade de apuração no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

Art. 21. Nos termos do art. 10, inciso III do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, é competência da Controladoria-Geral da União receber e apurar denúncia relativa a retaliação contra denunciante praticada por agente público, bem como instaurar e julgar o processo para responsabilização administrativa resultante de tal apuração.

Parágrafo único. A denúncia recebida na Ouvidoria-Geral do Ministério de Minas e Energia, qualificada nos termos do caput deverá ser submetida imediatamente à Ouvidoria-Geral da União, via Plataforma Fala.BR.

Art. 22. A Ouvidoria-Geral produzirá relatório anual, com dados estatísticos sobre as denúncias de que tratam esta Portaria, para disponibilização em transparência ativa.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

PORTARIA MME Nº 877, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 27, inciso II, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, e o que consta do Processo nº 48370.000197/2025-61, resolve:

Art. 1º Fica divulgada, para Consulta Pública, documentação com proposta de diretrizes e regras para a contratação e atuação de Verificador Independente nas concessões e permissões de distribuição de energia elétrica, visando ao aprimoramento da governança setorial, à ampliação da transparência e da eficiência regulatória, bem como ao fortalecimento da segurança jurídica e da solidez institucional nas relações entre os agentes do setor elétrico, por meio da elevação da credibilidade dos dados utilizados para fins de regulação, fiscalização e formulação de política pública.

Parágrafo único. Os documentos e as informações pertinentes estarão disponíveis na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas e no Portal Eletrônico Participa + Brasil.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia por meio dos citados Portais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO

PORTARIA SNTep/MME Nº 3.016, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria GM/MME nº 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 21, § 2º, do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria GM/MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, e na Portaria Normativa GM/MME nº 87, de 30 de outubro de 2024, resolve:

Art. 1º Ficam autorizadas as requerentes, qualificadas nos Anexos I a III da presente Portaria, a importar energia elétrica objeto de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente de Contratação Livre - CCEAL, a partir da República do Paraguai, devendo observar as diretrizes estabelecidas na Portaria Normativa GM/MME nº 87, de 30 de outubro de 2024, ou normas supervenientes que vierem a sucedê-la.

§ 1º A importação de energia da República do Paraguai por meio da Subestação - SE Margem Direita - vinculada ao nó de fronteira da Usina Hidrelétrica Itaipu Binacional, em nível de tensão de 500kV, deverá ser precedida de autorização ou contrato para utilizar as instalações de transmissão de interesse restrito de que trata o Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

§ 2º A autorização de que trata o caput terá a mesma vigência da Portaria Normativa GM/MME nº 87, de 30 de outubro de 2024.

Art. 2º A importação de energia elétrica de que trata esta autorização não deverá afetar a segurança eletroenergética do Sistema Interligado Nacional - SIN, segundo os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Art. 3º As transações decorrentes da importação de energia elétrica, objeto desta autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - as estabelecidas na Portaria Normativa GM/MME nº 87, de 2024;

II - as definidas pelo poder concedente, nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa Aneel nº 957, de 7 de dezembro de 2021;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e

V - o disposto na Resolução Normativa Aneel nº 1.009, de 22 de março de 2022.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel;

II - submeter-se à fiscalização da Aneel;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a publicação da autorização de importação;

V - informar mensalmente à Aneel no prazo de 15 (quinze) dias após a contabilização da CCEE, todas as transações de importações realizadas, indicando os montantes, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores;

VI - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação de energia elétrica;

VII - honrar os encargos decorrentes das operações de importação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

VIII - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com as atividades de importação autorizadas, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo setor elétrico;

IX - efetuar o pagamento dos encargos de acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

X - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação de energia elétrica; e

XI - manter regularidade fiscal durante todo o período da autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A importação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes contratos, quando couber:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST; e

II - autorização ou contrato para utilizar as instalações de transmissão de interesse restrito de que trata o Decreto nº 72.707, de 1973; e

III - contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os agentes da República do Paraguai.

§ 1º A autorizada deverá apresentar à Aneel os contratos referidos nos incisos I e II até 30 (trinta) dias após sua celebração.

§ 2º Os contratos referidos no inciso III deverão ser registrados na Aneel e na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da autorização; e

III - a qualquer momento, no interesse da administração pública.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará para o poder concedente ou para a Aneel, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º A CCEE e o ONS deverão disponibilizar, respectivamente, as regras e procedimentos de comercialização específicos para a contabilização e liquidação da energia a ser importada, os procedimentos operativos específicos, bem como celebrar acordos operacionais aderentes que permitam a importação de energia elétrica, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CERQUEIRA ATAIDE

ANEXO I

PROCESSO nº 48340.001314/2025-61	
PESSOA JURÍDICA AUTORIZADA	
Nome Empresarial	CNPJ
Boven Comercializadora de Energia Ltda.	14.609.649/0001-19

ANEXO II

PROCESSO nº 48340.004804/2025-10	
PESSOA JURÍDICA AUTORIZADA	
Nome Empresarial	CNPJ
Shell Energy do Brasil Ltda.	27.796.415/0001-70

ANEXO III

PROCESSO nº 48340.003870/2025-72	
PESSOA JURÍDICA AUTORIZADA	
Nome Empresarial	CNPJ
Casa dos Ventos Comercializadora de Energia S.A.	33.933.760/0001-00

PORTARIA SNTep/MME Nº 3.017, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME n. 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto n. 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME n. 463, de 08 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo n. 48340.004531/2025-11, resolve:

Art. 1º Definir em 12,45 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Mata Velha, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.028607-9.01, de titularidade da empresa Mata Velha Energética S.A., localizada nos Municípios de Unaí e Cabeceira Grande, no Estado de Minas Gerais.

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH Mata Velha refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Mata Velha poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Fica revogada a garantia física de energia, no valor de 13,1 MW médios, da PCH Mata Velha, estabelecida no Anexo I da Portaria SPE/MME n. 165, de 26 de novembro de 2012.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CERQUEIRA ATAIDE



PORTARIA SNTEP/MME Nº 3.018, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME n. 692, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto n. 5.163, de 30 de julho de 2004, e na Portaria MME n. 101, de 22 de março de 2016, e o que consta no Processo n. 48340.003733/2025-38, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia das Usinas Eólicas na forma do Anexo à presente Portaria.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia de que trata o caput referem-se aos Ponto de Medição Individual - PMI das usinas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do PMI até o Centro de Gravidade do referido submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia definidos nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definidos no Anexo desta Portaria poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CERQUEIRA ATAIDE

ANEXO I

Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) - ANEEL	Empreendimento	Garantia (MWmédio)	Física
EOL.CV.RN.040816-6.01	Boqueirão I	27,9	
EOL.CV.RN.040818-2.01	Boqueirão II	22,9	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 3.204, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no artigo 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no artigo 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos artigos 6º, § 1º, e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Regras de Transmissão aprovada pela Resolução Normativa nº 905, de 8 de dezembro de 2020, bem como o que consta do Processo nº 48500.903395/2007-72, decide:

conhecer, para, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras CNPJ nº 33.000.167/0001-01, em face do Despacho nº 2.495, de 2024, que determinou a rescisão dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEARS da Usina Termelétrica - UTE Termoceará e deu outras providências.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES
E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 3.187, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

Processo nº: 48500.903724/2024-86. Interessadas: Energisa Transmissão de Energia S.A - Energisa, CNPJ/MF nº 28.201.130/0001-01, e Cantareira Transmissora de Energia S.A. - CANTE, CNPJ/MF nº 20.732.109/0001-20. Decisão: estabelecer os valores devidos pela elaboração dos relatórios R3, R4 e R5 relativos ao Relatório R1 - EPE-DEE-RE-082/2024-r0, de dezembro de 2024, de acordo Resolução nº 934/2021. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Superintendente

DESPACHO Nº 3.201, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025

Processo nº: 48500.026004/2025-70. Interessado: Energy Assets do Brasil Ltda., CNPJ 01.676.897/0001-30, e SoEnergy Sistemas Internacionais de Energia S.A., CNPJ 03.818.451/0001-29. Decisão: Alterar as características técnicas das UTE Afuá - CEPA, Faro - CEPA, Gurupá - CEPA, Muaná - CEPA, Porto de Moz - CEPA, Prainha - CEPA, São Sebastião da Boa Vista - CEPA e Terra Santa - CEPA. A íntegra deste Despacho (e seu Anexo) consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

THAIS BARBOSA COELHO
Superintendente Adjunta

DESPACHO Nº 3.225, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

Processo nº: 48500.032404/2025-14. Interessado: Scatec Brasil Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 58.169.662/0001-70. Decisão: (i) Autorizar a empresa Scatec Brasil Comercializadora de Energia Ltda., a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos do processo e estarão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br/>.

THAIS BARBOSA COELHO
Superintendente Adjunta

GERÊNCIA DE OUTORGAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.749, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025

Processo nº: 48500.022453/2025-49. Interessado: SG Participações Ltda., CNPJ nº 53.764.234/0001-71 e Sr. Clairto Luiz Zonta, CPF nº 456.XXX.XXX-53. Decisão: não conceder o Registro para elaboração da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Teles Pires (ou São Manuel), no trecho compreendido entre o remanso do reservatório da UHE Magessi, integrante da sub-bacia 17, no estado de Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

PAOLA BEMBOM GARCIA TORRES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS
DE ENERGIA ELÉTRICA

GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.272, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025

O GERENTE SUBSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos do art. 3º da Portaria nº 6.836, de 21 de junho de 2023, e considerando o que consta do Processo nº 48500.033525/2025-83, decide:

liberar a unidade geradora UG1, de 75,00 kW, da UFV UF COLEGIO GRANDE PASSO, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG UFV.RS.PE.074706-8.01, localizada no município de Recife no estado de Pernambuco, de titularidade da Primeiro e Grande Passo Educacional Ltda., para início da operação em teste a partir de 05 de novembro de 2025, para fins de contabilização de sua energia, nos termos do §2º do art. 3º da Resolução ANEEL nº 1.029, de 25 de julho de 2022.

LUIZ ROGÉRIO GOMES

DESPACHO Nº 3.275, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025

O GERENTE SUBSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos do art. 3º da Portaria nº 6.836, de 21 de junho de 2023, e considerando o que consta do Processo nº 48500.033697/2025-00, decide:

Liberar a unidade geradora UG4, de 4.500,00 kW, da EOL Ventos de São Rafael 06, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.RN.049669- 3.01, localizada nos municípios de Lajes Pintadas e de São Tomé no estado do Rio Grande do Norte, de titularidade da Ventos de Santa Isabel Energias Renováveis S.A., para início da operação em teste a partir de 05 de novembro de 2025.

LUIZ ROGÉRIO GOMES

DESPACHO Nº 3.276, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025

O GERENTE SUBSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos do art. 3º da Portaria nº 6.836, de 21 de junho de 2023, e considerando o que consta do Processo nº 48500.033743/2025-18, decide:

Liberar a unidade geradora UG9, de 4.500,00 kW, da EOL Ventos de São Rafael 09, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.RN.050015- 1.01, localizada no município de São Tomé no estado do Rio Grande do Norte, de titularidade da Ventos de Santa Áurea Energias Renováveis S.A., para início da operação em teste a partir de 05 de novembro de 2025.

LUIZ ROGÉRIO GOMES

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS
DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 3.244, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 6.823, de 4 maio de 2023, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003884/2025-14, decide:

(i) indeferir a solicitação da Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A.-TAESA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.859.971/0001-30, de revisão dos Termos de Liberação de Receita - TLR emitidos com Pendência Impeditiva de Terceiros - PIT sob sua responsabilidade, relacionada aos reforços para implantação do Sistema Especial de Proteção SEP associado às interligações Norte-Nordeste-Sudeste SEP N-NE-SE.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

DESPACHO Nº 3.246, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais delegadas pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 6.823, de 4 maio de 2023, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003875/2025-15, decide:

(i) indeferir a solicitação da ARGO I Transmissão de Energia S.A. , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.624.490/0001-65, de retificação dos Termos de Liberação de Receita - TLR emitido pelo Operador Nacional do Sistema - ONS relacionada aos reforços para implantação do Sistema Especial de Proteção SEP associado às interligações Norte-Nordeste-Sudeste SEP N-NE-SE.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
Relação nº 140/2025

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina o cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
Processo nº: 844.144/2025
Titular: VM LOCACAO E EXTRACAO LTDA
Ofício nº: 44242/2025/COROUT-RN/PB/SE/AL/ANM

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 142/2025

Fase de Requerimento de Licenciamento
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 23, inciso IV, alínea "a" da Ordem de Serviço nº 334, de 12 de agosto de 2025, outorga o(s) seguinte(s) Registro(s) de Licença com vigência a partir da data de publicação:(730)
Registro de Licença nº: 932/2025 - Processo nº: 844.056/2025 - Titular: TERRA SOLUCOES LTDA - Vencimento: 07/04/2045 - Substância(s): AREIA - Município(s): GIRAU DO PONCIANO/AL
Registro de Licença nº: 933/2025 - Processo nº: 844.057/2025 - Titular: TERRA SOLUCOES LTDA - Vencimento: 07/04/2045 - Substância(s): AREIA - Município(s): GIRAU DO PONCIANO/AL

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO

